

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/024439

RECORRENTE: NELSON RODRIGUES BANDEIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000245311

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima em até 20%. Arguição do Art. 281, inc. II e alegação de inexistência de dupla notificação. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário legal devidamente habilitado para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000245311**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 28/07/2016, na Rodovia BA 535, Km 21 – Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas.

O recorrente apresenta como matéria legal a ser guerreada a suposta inobservância ao prazo legal determinado pelo Art. 281, inc. II do CTB, bem como supõe não recebimento da dupla notificação, quais sejam, de autuação e penalidade, colacionando ao seu apelo acórdão do STJ que não lhe socorre. Nada profere a respeito da perda dos prazos para apresentação de Defesa Preliminar, porquanto passível de ter apreciação recursal apenas quanto argumentações de Direitos e em específico, nulidades, o que não o faz.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópia da NIP, Cópia do RG, do CRLV e CNH.

É o relatório.

Voto

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, primeiramente por não haver lapso temporal superior a 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão autuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT expediu a NAI em **11/08/2016**, ou seja, em apenas (doze) dias após lavrado o AIT, (**28/07/2016**) não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 vigente à época, de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Resta frisar que a norma impõe que o órgão autuador deverá expedir no prazo máximo de 30 (trinta) dias a NAI, e não entregar a referida notificação em 30 (trinta) dias, como pretende o Recorrente convencer este MM., sem qualquer êxito, pois respeitada a regulamentação do CONTRAN quanto a observância do prazo decadencial, sendo usa insurgência restrita exclusivamente a suposto descumprimento do prazo decadencial.

No que se refere também à alegação de inexistência de dupla notificação, percebe-se do Relatório de Auto de Infração – Extrato que a NAI foi entregue no endereço do recorrente, nos termos do Código de FJ249687378BR e a NIP entregue seguindo a mesma sorte, não havendo que se falar em qualquer nulidade ou inobservância da Súmula 312 do STJ.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações repetitivas do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Em assim sendo, tomando por base os exatos termos do artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 do CONTRAN, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000245311 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000245311**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 09 de outubro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária